

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

**D E C R E T O   Nº 2.006, DE 9 DE MARÇO DE 2018**

Aprova o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA). O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) entidade fechada de previdência complementar, instituída na forma autorizada pela Lei nº 111, de 28 de dezembro de 2016, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de março de 2018.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (FUNPRESP/PA)**  
**CAPÍTULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO**

Art. 1º A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) é entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, instituída pelo Estado do Pará, na forma autorizada pela Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, vinculada à Secretaria de Estado de Administração (SEAD).

Art. 2º O funcionamento da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) reger-se-á pelas disposições deste Estatuto e demais normas operacionais internas, observada a legislação aplicável ao Regime de Previdência Complementar, em especial as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a Lei Complementar Estadual nº 111, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 3º O prazo de duração da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) é indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de liquidação extrajudicial será observado o regime previsto na Seção II do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

**CAPÍTULO II**  
**DA SEDE E FORO**

Art. 4º A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) tem sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará.

**CAPÍTULO III**  
**DO OBJETO**

Art. 5º A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) tem por objeto exclusivo administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar, na modalidade contribuição definida, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar Estadual nº 111, de 28 de dezembro de 2016, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos, a FUNPRESP/PA poderá firmar contratos ou instrumentos de parceria com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS ASSISTIDOS E DOS BENEFICIÁRIOS**  
**Seção I**  
**Dos Patrocinadores**

Art. 6º O Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas

do Estado, do Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública do Estado do Pará, é Patrocinador da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA), em decorrência da instituição, pela Lei Complementar Estadual nº 111, de 28 de dezembro de 2016, do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderão também ser patrocinadores da FUNPRESP/PA os Municípios do Estado do Pará, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante prévia aprovação do órgão regulador do sistema e de autorização, por maioria absoluta, do Conselho Deliberativo da FUNPRESP/PA, e desde que, autorizados por lei municipal, firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade.

Art. 7º O Convênio de Adesão a cada Plano de Benefícios deverá estabelecer as condições para o encaminhamento do pedido de retirada de patrocínio, que deverá ser justificada e observar a legislação e a regulamentação do órgão regulador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar vigentes à época.

Art. 8º A responsabilidade dos Patrocinadores operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão regulador, nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios que patrocina e no seu convênio de adesão.

§ 1º No caso de liquidação extrajudicial da FUNPRESP/PA motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os dirigentes dos Poderes ou órgãos que tenham faltado com os aportes também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

§ 2º Os patrocinadores responderão, subsidiariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela FUNPRESP/PA.

§ 3º É vedado o estabelecimento, em Convênio de Adesão ou em qualquer outro documento, de responsabilidade solidária ou subsidiária entre os Patrocinadores da FUNPRESP/PA.

**Seção II**  
**Dos Participantes e dos Assistidos**

Art. 9º São considerados participantes:

I - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016, que aderir ao plano de benefícios previdenciários, administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada;

II - participante sem patrocínio: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016, sem que haja contrapartida por parte do patrocinador.

Art. 10. O participante, ao tempo de sua inscrição, tem direito ao recebimento de cópia atualizada do Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA), do Regulamento de seu Plano de Benefícios e de material explicativo que descreva, em linguagem clara, simples e objetiva o plano a que está aderindo.

Art. 11. O participante, no ato de sua inscrição, assinará declaração atestando que tem ciência e aceita integralmente os preceitos contidos neste Estatuto Social e no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 12. Os Participantes e os Assistidos participam no custeio administrativo da FUNPRESP/PA, na forma determinada pelo Regulamento do Plano de Benefícios e conforme definido no respectivo Plano de Custeio.

Art. 13. São considerados Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

**Seção III**  
**Dos Beneficiários**

Art. 14. São considerados Beneficiários as pessoas físicas inscritas pelo Participante ou pelo Assistido nos termos do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo único. Os Beneficiários somente poderão exercer as prerrogativas deferidas aos Assistidos para integrar o Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da FUNPRESP/PA enquanto estiverem usufruindo um benefício de prestação continuada.

**CAPÍTULO V**  
**DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO**

Art. 15. O patrimônio dos planos de benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) serão autônomos, independentes e desvinculados entre si e em relação ao

patrimônio dos Patrocinadores, e serão acumulados a partir, dentre outras, das seguintes fontes:

I - contribuições dos Patrocinadores, assistidos e dos Participantes;

II - recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que forem destinados ao Plano de Benefícios ou que, por direito, lhe pertencerem;

III - receitas patrimoniais e financeiras;

IV - receitas decorrentes de suas atividades;

V - doações, legados e auxílios;

VI - frutos civis e outras aquisições de disponibilidades econômicas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Benefícios poderão prever que parcela das contribuições poderá se destinar a compor fundo para cobertura de benefícios de risco.

Art. 16. As contribuições efetuadas pelos Participantes ao Plano de Benefícios têm como objetivo constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da FUNPRESP/PA e outras previstas nos respectivos planos de custeio.

Art. 17. A FUNPRESP/PA aplicará o patrimônio dos Planos de Benefícios por ela administrados em consonância com os interesses previdenciários dos Participantes e dos Assistidos, em conformidade com normas do Conselho Monetário Nacional e com a Política de Investimentos fixada pelo Conselho Deliberativo ouvido, quando for o caso, os Comitês de Assessoramento Técnico do Plano.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão visar à otimização dos investimentos, buscando atingir simultânea e adequadamente os seguintes objetivos:

I - a segurança dos investimentos;

II - a rentabilidade líquida, efetiva e real, compatível com a intensidade de geração de capital requerida pela taxa de juros atuarial do respectivo Plano de Benefícios;

III - a solvência dos investimentos, assegurando que os mesmos respondam pelos benefícios contratados à medida que forem requeridos;

IV - a liquidez das aplicações para assegurar a permanente negociação dos ativos para atender as necessidades de prover as obrigações previdenciárias;

V - a transparência, prestando aos órgãos de controle, aos Participantes, Assistidos, Beneficiários e aos Patrocinadores as informações necessárias sobre todos os investimentos do Plano de Benefícios.

§ 2º A gestão das aplicações dos recursos da FUNPRESP/PA poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

Art. 18. O patrimônio dos Planos de Benefícios será registrado em contas individualizadas em nome de cada Patrocinador do respectivo Plano, cuja destinação estará definida no Regulamento do Plano de Benefícios respectivo.

**CAPÍTULO VI**  
**DO REGIME CONTÁBIL - FINANCEIRO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

Art. 19. A natureza pública da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará (FUNPRESP/PA) a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, observadas as normas constitucionais e legais para as contratações temporárias e de empregos de confiança;

III - criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado do Pará e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 20. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 21. Ao término do exercício social serão elaborados os demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo de outras informações aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador